



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.901448/2010-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.527 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2022
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MAGNETI MARELLI CONTROLE MOTOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem com vistas analisar o pagamento efetuado em janeiro/2006 e responder os questionamentos constante do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se da manifestação de inconformidade, fls. 3/8, protocolizada em 20 de outubro de 2010, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 880514131, fl. 148, emitido em 6 de setembro de 2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas e cientificado, via postal, em 20 de setembro de 2010, fl. 156.

O DDE objeto da inconformidade reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação PER/DCOMP 22540.85533.100106.1.3.01-6935, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao quarto trimestre de 2005, o valor de R\$ 698.928,69, pela constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP 36550.29595.100206.1.3.01-3033, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada. O valor do crédito reconhecido foi de R\$ 641.970,79.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.527 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.901448/2010-11

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega:

Ao analisar o direito creditório da Requerente, a Fiscalização utilizou parte do crédito apurado ao final do 4o trimestre de 2005 para, compensar o saldo devedor de IPI apurado no mês de janeiro de 2006, no valor R\$56.957,90, o que implicou a redução do crédito pleiteado para o valor de R\$641.97079:

(...)

A diferença entre o crédito pleiteado pela Requerente e aquele reconhecido pela Fiscalização corresponde exatamente ao saldo devedor de IPI apurado em janeiro de 2006, no valor de R\$56.957,90.

De fato, conforme Registro de Apuração de IPI anexo, no mês de janeiro de 2006 (doc. 3), após a transmissão do PERDCOMP n.º 22540.85533.100106.1.3.01-6935, a Requerente apurou saldo devedor de IPI, no valor de R\$56.957,90. Ocorre que este débito foi integralmente quitado pela Requerente, em 15.02.2006, por meio do DARF anexo (doc. 5)

E por fim, requer:

Pelo exposto, requer-se que seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, com a conseguinte reforma do r. despacho decisório, para que seja homologada integralmente a compensação do débito de COFINS não-cumulativa, declarada no PERDCOMP n.º 36550.29595.100206.1.3.01-3033, uma vez que restou devidamente comprovado o direito da Requerente à totalidade do saldo credor de IPI apurado no 4o trimestre de 2005, no valor de RS698.928.69.

É o relatório

A DRJ em Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 01-35.454** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em síntese, devido a ausência de Ementa, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

(...)

O Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento tem por finalidade deixar em evidência as utilizações do saldo credor passível de ressarcimento, do trimestre de referência, nos períodos de apuração posteriores até o período em que o PERDCOMP foi apresentado. Neste caso, foi utilizado para deduzir o saldo devedor do mês de janeiro, de acordo com o declarado pelo próprio impugnante no PERDCOMP 36550.29595.100206.1.3.01-3033, em 10 de fevereiro de 2006, ou seja, em data anterior ao pagamento alegado, que ocorreu em 15 de fevereiro de 2006, portanto não há como acolher as alegações do impugnante.

Isto posto, voto pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.527 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.901448/2010-11

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os argumentos da manifestação de inconformidade e contra argumentando os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

Os recursos voluntários atendem aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

A controvérsia no presente processo cinge-se na questão relacionada a débitos apurados na escrita fiscal, em meses posteriores a transmissão do PER/DCOMP, poderem ser considerados ou não no cálculo do crédito de IPI ressarcível do 4º trimestre de 2005, objeto do PER/DCOMP n.º 22540.85533.100106.1.3.01-6935.

Conforme já exposto no relatório, a decisão recorrida foi no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade tendo em vista que parte do saldo credor passível de ressarcimento para foi utilizado para deduzir o saldo devedor do mês de janeiro/2006, conforme declarado pela própria interessada no PER/DCOMP 36550.29595.100206.1.3.01-3033, em 10 de

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.527 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.901448/2010-11

fevereiro de 2006. Afirma que a data da referida PER/DCOMP é anterior ao pagamento alegado, qual seja, 15 de fevereiro de 2006.

A Recorrente afirma que o débito apurado no mês de janeiro/2006 (R\$56.957,90) não pode implicar na redução do saldo credor pleiteado, na medida que se refere a período posterior ao fechamento do 4º Trimestre de 2005. Destaca ainda que o débito do imposto foi apurado após a transmissão da PER/DCOMP n.º 22540.85533.100106.1.3.01-6935 (10/01/2006), ou seja, momento posterior a formalização do pedido de ressarcimento. Outro ponto trazido pela Recorrente reside no fato de o referido saldo devedor de janeiro/2006 ter sido integralmente quitado por meio de DARF em 15/02/2006 com o exato valor de R\$56.957,90. Por fim, invoca o princípio da verdade material e pleiteia a conversão do julgamento em diligência para averiguação de suas alegações.

Analisadas todas as PER/DCOMPs (e-fls. 29 a 31 e 43 a 155) vinculadas com o direito creditório total pleiteado no valor de R\$698.928,69, este constante da PER/DCOMP n.º 22540.85533.100106.1.3.01-6935. Dentre elas, apenas a PER/DCOMP n.º 36550.29595.100206.1.3.01-3033 não foi homologada integralmente tendo em vista que nesta última foi informado um saldo devedor no valor de R\$56.957,90 oriundo da apuração dos débitos e créditos do período de apuração de janeiro/2006 constante do seu "Livro Registro de Apuração do IPI Após o Período do Ressarcimento" (e-fl. 49). Neste mesmo Livro consta o registro do ressarcimento de R\$698.928,69. O Sistema de Controle de Crédito, quando da emissão do Despacho Decisório (06/09/2010) apropriou esse saldo devedor com parte do valor de ressarcimento solicitado, entretanto, consta ainda um DARF pago em 15/02/2006 no mesmo valor de R\$56.957,90 para o período de apuração 31/01/2006, código de receita 5123 (IPI – demais produtos).

Portanto, considerando a existência de dúvida a respeito de o sistema ter apropriado o débito do período de apuração janeiro/2006, mesmo havendo recolhimento de DARF correspondente, lanço mão do artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto n.º 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Confirmar a existência do DARF juntado à e-fl. 34 nos sistemas informatizados da RFB;
- 2) Confirmando, verificar se o mesmo não foi apropriado em outros débitos de IPI ou se solicitada a sua restituição;
- 3) Informe os motivos de o Sistema de Controle de Crédito não ter apropriado o referido DARF, informando ainda sobre a possibilidade de sua apropriação;
- 4) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 5) Efetuar quaisquer outras verificações ou juntar documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.527 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.901448/2010-11

- 6) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado a respeito das conclusões alcançadas;
- 7) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva